



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

205

ACÓRDÃO Nº **43.165**
AÇÃO PENAL Nº 1994302150
COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: **FAISAL FARIS MAHAMOUD** – EX-PREFEITO DE PARAUAPEBAS
RELATOR: Des. OTÁVIO MARCELINO MACIEL
PROC. DE JUSTIÇA: Dra. ELIZABETH BASTOS GABY
ADVOGADO(A)(S): Dr. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JR.

EMENTA – **CRIME DE RESPONSABILIDADE** - HÁ INDÍCIOS DE IREGULARIDADES OU INFRAÇÕES QUE NÃO CHEGAM A CARACTERIZAR O ILÍCITO DE APROPRIAR-SE DE RENDAS PÚBLICAS OU DESVIÁ-LAS EM PROVEITO PRÓPRIO – OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DESCRITOS NO DECRETO-LEI Nº 201/67 SÃO CRIMES MATERIAIS QUE EXIGEM, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, ALÉM DO RESULTADO DANOSO, O DOLO ESPECÍFICO EM QUERER LESAR O ERÁRIO PÚBLICO – RÉU ABSOLVIDO DA ACUSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INC. VI, DO CPP – DECISÃO UNÂNIME.

VISTOS, ETC...

ACORDAM, OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES COMPONENTES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ABSOLVEREM O ACUSADO **FAISAL FARIS MAHMOUD SALMEN HUSSAIN, EX-PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**, DAS ACUSAÇÕES QUE LHE FORAM IMPUTADAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO III, DO CPP, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

ESTA SESSÃO FOI PRESIDIDA PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CLIMENIE BERNARDETE DE ARAÚJO PONTES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

BELÉM(PA), 12 DE SETEMBRO DE 2001.


DES. OTÁVIO MARCELINO MACIEL
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

206

AÇÃO PENAL Nº 1994302150
COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: FAISAL FARIS MAHAMOUD – EX-PREFEITO DE PARAUAPEBAS
RELATOR: Des. OTÁVIO MARCELINO MACIEL
PROC. DE JUSTIÇA: Dra. ELIZABETH BASTOS GABY
ADVOGADO(A)(S): Dr. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JR.

RELATÓRIO

A Procuradora de Justiça **ELIZABETH BASTOS GABY**, por designação da Procuradoria Geral de Justiça, ofereceu denúncia contra **FAISAL FARIS MAHAMOUD SALMEN HUSSAIN**, Ex-Prefeito Municipal de Parauapebas, pelo cometimento de 17 infrações.

O Processo seguiu os trâmites legais.

Em alegações finais, o representante do Ministério Público, em resumo, concluiu pela improcedência de 13 (treze) acusações, e requereu a condenação do acusado por 4 (quatro) fatos:

1. Aquisição de cimento da empresa COMERCIAL SERRA GRANDE LTDA., que não comercializava tal produto; notas fiscais **frias**; o beneficiário declarou que jamais vendeu cimento à Prefeitura e tampouco recebeu o valor de tal venda, que a assinatura dos NE 2059, 2071 e NF 249 e 250, não é sua.
2. N.F. n.º 104 relativa a serviços de recuperação de uma ponte, tendo como beneficiário José Deuso Soares, o qual afirma **“que jamais trabalhou na recuperação total da ponte; que não recebeu a importância constante da nota de empenho n.º 951, e que a assinatura do recibo apesar de parecer com a sua, não é de seu próprio cunho”**.
3. NE s/n.º, 2589, 280^A, 843, 2903 e 4085, referentes à locação de tratores, esteiras, etc., tendo como beneficiário Antônio Francisco Mariano, que na instrução criminal restou comprovado que não **existe**; e,
4. Emissão de cheque nominal pago a Expedito Monteiro Oliveira, tendo ficado comprovado que o RG do suposto beneficiário pertence a Jonh Joe O’Connell, sacerdote residente em Minas Gerais.

A defesa, também em resumo, conclui que “a presente ação penal deverá ser julgada improcedente, com a absolvição do acusado dos delitos que lhe

foram atribuídos, pois, seguramente nenhuma das acusações não se encontra tipificada como delito criminal”. E prossegue: “O Ministério Público Estadual não obteve êxito na caracterização e presença do DOLO, como elemento subjetivo do tipo penal, bem como, não demonstrou a vontade deliberada de causar prejuízo ao erário público, não apontando nem mesmo, existência ou presença de prejuízo ao tesouro”. Finaliza dizendo: “Esses elementos: dolo específico, vontade de causar prejuízo e ocorrência do prejuízo, se não demonstrados no curso da instauração criminal, inviabiliza a pretensão penal condenatória”.

VOTO

À época em que a denúncia foi oferecida, a jurisprudência do Excelso Pretório do STJ, era pacífica no sentido de que extinto o mandato eletivo, em definitivo, faltava justa causa para a propositura da ação penal com base no Decreto-Lei n.º 201/67, o que não impedia fosse responsabilizado perante o Código Penal, pelos crimes cometidos contra a administração pública que tenha correspondência típica com os de responsabilidade praticados pelos ex-prefeitos; razão pela qual o acusado foi denunciado por infrações aos arts. 312 (peculato), 319 (prevaricação) e 298 (falsificação de documento particular) do Código Penal Brasileiro.

Posteriormente, modificou-se a jurisprudência, voltando Prefeito e Ex-Prefeito a serem responsabilizados com base no Decreto-Lei n.º 201/67.

No caso em julgamento, o acusado está sendo julgado por infração ao art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, que prescreve: “**I – Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio**”.

Quanto à primeira acusação, o Sr. Geraldo Teotonio Jota, em juízo declarou: “na verdade sua firma não vendeu cimento, até porque trabalha com carne e seus derivados”; ...” foram utilizadas notas fiscais desviadas de sua empresa e utilizadas como notas frias”; “que desconhece as demais acusações constantes da denúncia...”.

Com referência à Segunda acusação, o Sr. José Deuso Soares, declarou em juízo: .. “que jamais a empresa JD CONSTRUÇÕES construiu pontes para a Prefeitura de Parauapebas na gestão do Sr. Faisal...”; que o setor de Tributação de Prefeitura solicitou blocos de notas fiscais com a finalidade de fiscalizar tributos; que “deduz que esta nota tenha sido retirada na Prefeitura, pois não deu a mesma para ninguém”... “que não recebeu a importância constante da Nota de Empenho 951 e a assinatura do recibo apesar de parecer com a sua, não é”.

Terceira acusação – Inexistência de beneficiário de locação de tratores, esteiras, etc. Sr Antônio Francisco Mariano.

As testemunhas Admir Paulo Dan (fls. 1022/1023), Izailton Alves Silva (fls. 1025) e Raimundo Pereira Lopes (fls. 1026), declararam em juízo, que por

diversas vezes viram o Sr. Francisco Mariano na Prefeitura, para receber por serviços prestados.

Finalmente a 4ª acusação – O RG do beneficiário grafado no cheque, pertencente a outra pessoa – não pode o gestor ser responsabilizado pelos atos pelo favorecido ou pelo Caixa do Banco.

Há indícios de irregularidades ou mesmo infrações, que não chegam a caracterizar o ilícito de **“apropriar-se de rendas públicas ou desviá-las em proveito próprio”**, como afirma o representante do Ministério Público.

Não ficaram provados, no curso da instrução criminal, o dolo específico, vontade de causar prejuízo, ocorrência do prejuízo.

A jurisprudência:

“Os crimes de responsabilidade descritos no Decreto-Lei n.º 201/67 são crimes materiais que exigem, para sua configuração, além do resultado danoso, o dolo específico em querer lesar o erário público. Impresentes esses requisitos, inexistente crime, conseqüentemente deve ser decretada a absolvição do alcaide municipal”(TJM – Decisão – Unanimemente julgaram improcedente a denúncia absolvendo o réu).

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia de fls. 02/09, em face de **não existir prova suficiente para a condenação**, e com fundamento no disposto no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, absolvo o réu da imputação que lhe é feita. Dê-se baixa na culpa.

Belém, 12 de setembro de 2001.


Des. OTÁVIO MARCELINO MACIEL

Relator